



EM 04 / 11 / 14

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 170/2014

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Protocolado Sob nº 1546

Em 04 / 11 / 14

ENCARREGADO

**"ESTABELECE A ÁREA ESCOLAR DE  
SEGURANÇA COMO ESPAÇO DE  
PRIORIDADE ESPECIAL DO PODER  
PÚBLICO MUNICIPAL".**

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais faz saber;

**Aprova:**

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, à realização os objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade dos alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, na área descrita no art. 2º, deverá:

II - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

III - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:

a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;





## *Câmara Municipal de Marechal Floriano*

**Estado do Espírito Santo**

- a) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
- b) poda de árvores e limpeza de terrenos;
- c) retirada de entulhos;
- d) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;

IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

- a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
- b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) fogos de artifício;
- d) bebidas alcoólicas.

**Art. 4º** Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

**Art. 5º** Para custear possíveis despesas em decorrência desta Lei, fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à execução dos objetivos ora mencionados.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, 04 de novembro de 2014.**

**RENATO LUIZ VELOSO WERNECK**  
**VEREADOR**